

Arthur Beserra de Miranda

A **Responsabilidade Civil**  
em razão de **Stalking** e a  
**Jurisprudência** do **TJDFT**



**AYA EDITORA**

**2023**

**Arthur Beserra de Miranda**

# **A responsabilidade civil em razão de stalking e a jurisprudência do TJDFT**

**Ponta Grossa**

**2023**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Arthur Beserra de Miranda

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Pauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros**

**Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

M672 Miranda, Arthur Beserra de

A responsabilidade civil em razão de stalking e a jurisprudência do TJDF [recurso eletrônico]. / Arthur Beserra de Miranda. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 42 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-345-3

DOI: 10.47573/aya.5379.1.178

1. Assédio virtual. 2. Crime por computador. 3. Danos morais- Brasil.  
4. Responsabilidade (Direito) - Brasil. . I. Rodrigues, Kleber Fernando. II. Título

CDD: 346.8103

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>STALKING .....</b>	<b>10</b>
<i>Cyberstalking .....</i>	<i>16</i>
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS .....</b>	<b>18</b>
<i>Ação ou omissão .....</i>	<i>20</i>
<i>Culpa ou dolo do agente .....</i>	<i>21</i>
<i>Relação de causalidade .....</i>	<i>22</i>
<i>Dano .....</i>	<i>22</i>
<i>Dano moral .....</i>	<i>24</i>
<b>A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO STALKING .....</b>	<b>26</b>
<i>Stalking – Ação ou omissão .....</i>	<i>28</i>
<i>Stalking – Culpa ou dolo do agente .....</i>	<i>29</i>
<i>Stalking – Relação de causalidade .....</i>	<i>29</i>
<i>Stalking – Dano .....</i>	<i>29</i>
<i>Os artigos 186 e 187 do Código Civil .....</i>	<i>30</i>
<b>A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFE SOBRE STALKING .....</b>	<b>31</b>
<i>Da forma da consulta .....</i>	<i>31</i>
<i>Dos resultados obtidos .....</i>	<i>31</i>
<i>Da análise dos resultados .....</i>	<i>32</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>38</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>39</b>

# Apresentação

---

O presente livro se propõe a analisar como a literatura acadêmica brasileira enxerga a responsabilidade civil em razão de *stalking* e como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) vem enfrentando casos sobre isso. A pesquisa adota o método bibliográfico para analisar o significado de *stalking*, para delinear os contornos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e para analisar os estudos relativos à responsabilidade civil do *stalker*. Por outro lado, para verificação da existência de julgados do TJDFT sobre o tema, utilizou-se a ferramenta de pesquisas disponibilizada pelo próprio tribunal, verificando a existência de nove julgados a respeito de *stalking*, mas apenas um julgado interessou a este trabalho acadêmico, por ser o único na área cível. Por fim, concluiu-se que os estudos realizados no Brasil a respeito do *stalking* foram unânimes ao entender pela possibilidade de responsabilização civil do *stalker*. Também foi verificado que o TJDFT entendeu pela responsabilização civil do *stalker*, mantendo a condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Arthur Beserra de Miranda**

# INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser social.

Não à toa, Aristóteles, que viveu no quarto século antes de Cristo (384-322 a.C), já escrevia que o homem é “mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos”:

É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. Aquele que, por sua natureza e não por obra do acaso, existisse sem nenhuma pátria seria um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo do homem (...)

Assim, o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. A natureza, que nada faz em vão, concedeu apenas a ele o dom da palavra, que não devemos confundir com os sons da voz. (...) nós, porém, temos a mais, senão o conhecimento desenvolvido, pelo menos o sentimento obscuro do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto, objetos para a manifestação dos quais nos foi principalmente dado o órgão da fala.<sup>1</sup>

O fato é que da vida em sociedade surgem diversos benefícios para a humanidade, que superam em muito os eventuais malefícios que surgem da relação com outras pessoas.

Mas este estudo não trata dos benefícios da vida em sociedade, mas sim de um dos malefícios que os seres humanos podem causar a outros seres humanos.

Estuda-se, aqui, o fenômeno denominado *stalking*, cuja definição será feita no próximo capítulo, mas que, para este momento, pode ser entendido como uma perseguição obsessiva (expressão esta que consta no título do livro, até para transmitir uma boa ideia preliminar a respeito desta pesquisa).

Tal fenômeno é estudado especificamente sob a ótica da responsabilidade civil.

É com base no fenômeno do *stalking* que se extrai a situação problema deste estudo: como a literatura acadêmica brasileira enxerga a responsabilidade civil em razão de *stalking* e como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) vem enfrentando casos sobre isso?

Como resposta preliminar (hipótese) ao problema supõe-se que a literatura acadêmica brasileira entende ser cabível a responsabilização civil do *stalker* em razão de suas condutas perpetradas contra as vítimas da perseguição. Supõe-se também que o

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES, *A política*, São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 4-5

TJDFT tenha julgados condenando os *stalkers* a indenizar as vítimas.

Diante disso, para verificação da hipótese levantada, fez-se uma pesquisa bibliográfica das publicações acadêmicas brasileiras a respeito do tema, seja a respeito do *stalking*, seja a respeito da responsabilidade civil.

Além disso, foi feita também uma pesquisa na jurisprudência do TJDFT para verificação da existência dos julgados a respeito do tema, os quais foram analisados neste livro.

Este trabalho é então dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, define-se o que é *stalking*, abordando também o *stalking* realizado em ambiente virtual, o *cyberstalking*; no segundo capítulo, apresenta-se os contornos da responsabilidade civil, naquilo que importa para este livro; no terceiro capítulo, analisa-se o *stalking* e a responsabilidade civil; no quarto capítulo, verifica-se a existência de julgados do TJDFT a respeito de *stalking* e responsabilidade civil.

# STALKING

Certamente o leitor já tem uma ideia pré-concebida do que é o *stalking*, talvez por já ter sido vítima de *stalking*, talvez por ter conhecido alguém que foi vítima ou talvez por ter praticado *stalking* alguma vez na vida.

Ainda assim, certamente será difícil ao leitor definir o que é *stalking*.

Isso não é uma dificuldade apenas do leitor, mas de muitos que se dispuseram a trabalhar (sentido amplo) com um conceito de *stalking*.

Por óbvio, este trabalho acadêmico não pode se omitir na tarefa de definir o que é *stalking*.

Para isso, opta-se por inicialmente dissertar brevemente sobre o vocábulo em si, que tem origem inglesa. Depois disso, será apresentado alguns conceitos de pesquisadores, estudiosos e entidades. Ao fim, será apresentado o conceito de *stalking* para este trabalho acadêmico.

Pois bem, como já dito, *stalking* é uma palavra inglesa, cuja tradução foi muito bem exposta pela Luciana Gerbovic Amiky em sua dissertação de mestrado<sup>2</sup>:

*Stalking* é um substantivo inglês, sem tradução para a língua portuguesa, cuja definição original, conforme o Dicionário Cambridge, diz respeito à atitude de “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo”. O mesmo dicionário traz ainda outra definição para o mesmo verbete: “seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo”.

Constata-se, portanto, que *stalking* está relacionado à atividade de caça, mas, para o fim desta dissertação será abordado conforme a segunda acepção apresentada pelo Dicionário Cambridge.

Já de acordo com o Black's Law Dictionary, tradicional dicionário jurídico dos Estados Unidos, *stalking* pode ser: “(1) o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; (2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral subrepticamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica”.

Ou seja, em resumo, o vocábulo *stalking* traz a ideia de perseguição.

Feita a breve dissertação sobre o vocábulo, passa-se a dissertar sobre o conceito que é dado a tal palavra, seja por pesquisadores, seja por estudiosos, seja por entidades.

---

<sup>2</sup> AMIKY, Luciana Gerbovic, *Stalking*, 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de São Paulo, 2014. p. 11

De início, este é o conceito dado pela já citada Luciana Gerbovic Amiky também em sua dissertação de mestrado:

Trata-se, portanto, de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa<sup>3</sup>.

Do conceito acima é interessante destacar o seguinte: primeiro, há a ideia de comportamento heterogêneo, no sentido de que não se trata de um comportamento único; segundo, há o registro de que pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres; terceiro, as condutas presentes no conceito são apenas exemplificativas, vide a expressão “qualquer outra forma de intromissão indesejada”.

Percebe-se, portanto, que o núcleo da definição de *stalking*, que é elemento comum de todas as condutas, é justamente a ideia de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

Em sentido semelhante, Marlene Matos e Helena Grangeia, pesquisadoras portuguesas, definem *stalking* como um “padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa – alvo”<sup>4</sup>.

Ainda sobre *stalking*, Grangeia e Matos afirmam<sup>5</sup>:

É a constância ao longo do tempo da campanha de assédio, e ao mesmo tempo a sua variedade, que imprime um carácter ameaçador e intimidatório a comportamentos muitas vezes triviais (e.g., deixar presentes, mensagens escritas ou através de telemóvel) ou românticos (e.g., demonstrações públicas de amor, deixar flores para serem encontradas).

No entanto, o *stalking* é ainda um termo amplamente desconhecido e, apesar de muitos profissionais lidarem habitualmente com estas situações na sua prática, as suas especificidades permanecem muitas vezes incógnitas.

Vê-se, pois, que, na definição acima, há destaque para o longo tempo em que é realizado o comportamento e para a variedade das condutas realizadas. Destaca-se também a ideia de que esse longo tempo e variedade das condutas acabam por imprimir um carácter

---

<sup>3</sup> *Ibid.* pp. 13-14

<sup>4</sup> GRANGEIA, H., & MATOS, M. (2010). *Stalking: Consensos e controvérsias*. In C. Machado (Coord.) *Novas formas de vitimação criminal* (pp. 121-166). Braga: Psiquilíbrios Edições apud MATOS, Marlene et al, *Vitimação por stalking: Preditores do medo, Análise Psicológica*, v. 30, n. 1-2, p. 161-176, 2012.

<sup>5</sup> GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene, *Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência, Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, v. 66, p. 29-48, 2012. p. 32

ameaçador e intimidatório nos comportamentos, que, isolados, seriam comportamentos triviais.

Isto é, ninguém entenderá que receber apenas uma mensagem de um desconhecido significa ser vítima de *stalking*. E, certamente, principalmente em razão da utilização de redes sociais, a grande maioria das pessoas já recebeu alguma mensagem de um desconhecido.

Também em sentido semelhante, Jéssika Milena Silva Machado e Patrícia Ribeiro Mombach assim entendem a prática de *stalking*<sup>6</sup>:

A prática deste se consubstancia em ações de perseguição, intimidação e ameaças, em que o autor busca aproximação com sua vítima por diversas motivações (amor, ciúmes, idolatria, ódio, inveja etc), atentando contra sua integridade, predominantemente psicológica, mas também física, e vida, intimidade e privacidade. A forma mais usual e prática de perseguição se dá por meio das redes sociais e telefone, mas nada impede que seja também pessoalmente, por exemplo, vigiando a casa de seu alvo ou o seguindo.

Percebe-se que, em comparação com os dois conceitos anteriormente apresentados, o conceito das autoras supracitadas dá ainda maior importância à ideia de intimidação e ameaças, destacando também que o *stalking* atenta contra a integridade (psicológica e física), vida, intimidade e privacidade das vítimas.

O saudoso professor Damásio Evangelista de Jesus assim entendia o *stalking*<sup>7</sup>:

Não é raro que alguém, por amor, desamor, vingança, inveja ou outro motivo, passe a perseguir socialmente uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens fonadas na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou via rádio ou jornal etc. etc. tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A esse fenômeno dá-se o nome de “*stalking*” (perseguição). É mais comum do que se imagina.

Há semelhança no conceito dado por Damásio de Jesus com os conceitos anteriores apresentados, destaca-se a ideia de que o *stalking* “torna um inferno a vida da vítima” e causa, no mínimo, perturbação emocional.

Por fim, nas palavras de Maria Paula Benjamim Borges, os autores John Reid Meloy e Paul Mullen, ambos da área da psicologia forense, conceituam *stalking* da seguinte forma<sup>8</sup>:

<sup>6</sup> MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro, *Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada*, Revista da ESMESC, v. 23, n. 29, p. 207, 2016. pp. 217-218

<sup>7</sup> JESUS, Damásio Evangelista de, “*Stalking*” - Colunas | Carta Forense, disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>, acesso em: 6 dez. 2020.

<sup>8</sup> BORGES, Maria Paula Benjamim, *Stalking pós-ruptura: uma análise do risco em medidas protetivas de urgência entre janeiro e julho de 2017*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017. p. 13.

John Reid Meloy (1998) afirma que a maioria dos conceitos de *stalking* engloba 1) uma conduta de assédio indesejada; 2) com uma ameaça implícita ou explícita; 3) que gere medo na vítima, mas ensina que outras características podem ser incluídas em legislações ou escritos de outros pesquisadores (1998). O autor caracteriza a conduta nos termos de Meloy e Gothard (MELOY, 1998, p. 2 *apud* MELOY; GOTHARD, 1995, p. 2582) como sendo um comportamento de assédio e perseguição maliciosa e obstinada que põe em risco a segurança da vítima. Já Paul Mullen (1999) define *stalking* como sendo uma conduta repetida (ao menos 10 vezes) e persistente (com duração mínima de 4 semanas) de aproximação ou contato tido pela vítima como indesejado. Ambos os autores são da área da psicologia forense.

Destaca-se, para John Reid Meloy, a ideia de que *stalking* engloba uma ameaça implícita ou explícita que gere medo na vítima. Já para Paul Mullen, destaca-se apenas que a conduta indesejada deve ser repetida (número de vezes) e persistente (intervalo de tempo entre as condutas).

A entidade sem fins lucrativos americana “National Center for Victims of Crime” define *stalking* como “um conjunto de condutas dirigidas a um sujeito específico que seria capaz de causar medo em uma pessoa razoável”, conforme tradução de Débora dos Santos Rocha<sup>9</sup>.

Por fim, Bruno Bottiglieri Freitas Costa, autor do livro “*Stalking: A responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente*”, assim define *stalking*:

*Stalking* também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão.

Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa, repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também às pessoas mais próximas a esta.

Na prática, o evento poderá se manifestar de variadas formas, como, por exemplo: perseguição no trabalho, na rua, em casa, em redes sociais, inúmeras mensagens, cartas ou presentes enviados ao mesmo destinatário, inúmeras ligações, repetidas injúrias, espera de passagem nos lugares que frequenta, ofensas, difamações ou declarações em locais públicos para uma pessoa, dentre muitas outras. Não é necessário que essas visitas e perseguições sejam acompanhadas de agressões físicas, pois a intenção do agente é estar próximo de sua vítima e, muitas vezes, reatar um relacionamento. É a sua presença rotineira e insidiosa que desperta o incômodo.<sup>10</sup>

O autor acima citado destaca que não há necessidade de violência física para se caracterizar o *stalking*, ele não utiliza a expressão “medo”, mas sim as expressões

<sup>9</sup> ROCHA, Débora dos Santos, *Criminalização do Stalking: Análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. 59 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2017. p. 14.

<sup>10</sup> COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas, *Stalking: A responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente*, 1ª Edição. São Paulo: Artesam, 2018. pp. 7-8

“sofrimento mental, psicossomático e social” e “incômodo”.

Ou seja, de tudo quanto exposto acima, já é possível verificar a existência de certa variação entre conceitos adotados, alguns entendem que o medo é necessário para a configuração do *stalking*, outros definem o *stalking* independentemente de medo, mas simplesmente como uma conduta repetitiva e indesejada e que, eventualmente, pode se tornar agressiva, mas cuja agressividade não constitui elemento de sua definição.

Para este trabalho acadêmico, acredita-se que o conceito que define melhor *stalking* não deve usar necessariamente as expressões “medo” ou “ameaça”. O medo de sofrer uma violência seja em razão de atitudes explícitas ou implícitas do potencial agressor constitui elemento da ameaça, a qual já tem relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao menos no Brasil, a conduta por meio da qual alguém ameaça alguém, por qualquer meio, de causar-lhe mal injusto e grave é prevista como crime no Código Penal:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.<sup>11</sup>

Sendo assim, entende-se que o medo ou a ameaça não servem como elemento obrigatório para caracterizar a conduta de *stalking*. Claro que um *stalker* pode, durante sua perseguição, ameaçar a vítima, daí ele cometerá a conduta de *stalking* e a conduta de ameaça, mas esta última não servirá jamais para caracterizar ou definir a primeira.

Diante disso, para este livro, define-se *stalking* como o conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

É um conjunto de condutas, pois jamais será *stalker* alguém que realizou apenas uma conduta indesejada, como, por exemplo, alguém que terminou recentemente um relacionamento amoroso e mandou uma mensagem em uma rede social para a pessoa tentando reatar o relacionamento.

São condutas dispersadas no tempo, pois o *stalking* também não se caracteriza

<sup>11</sup> BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

se diversas condutas foram realizadas em um intervalo curto de tempo, como em um dia. Ainda se valendo do exemplo anterior, imagina um término em que uma das partes manda diversas mensagens ou realiza diversas ligações em um dia, todas não respondidas e atendidas, e que, durante aquela semana, manda uma ou outra mensagem, até que efetivamente desiste de tentar reatar o relacionamento. Tal pessoa terá sido um *stalker*? Entende-se que não.

As condutas são praticadas contra uma vítima que não deseja tais condutas, tenha isso sido deixado claro de forma expressa ou tácita. A vítima pode ter dito expressamente para o *stalker* parar de lhe procurar ou simplesmente pode ter realizado uma conduta que demonstre que não quer receber contatos ou aproximações do *stalker*. No primeiro caso, um exemplo seria a situação em que a vítima manda uma mensagem e diz para o *stalker* parar de lhe procurar. No segundo caso, um exemplo seria a situação em que, após receber uma mensagem indesejada do *stalker* em algum aplicativo de mensagens, a vítima o bloqueia no aplicativo.

Por fim, o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima. Aqui, vida privada é usado em sentido amplo, significando tudo aquilo que diz respeito à vida de alguém, que lhe importa, que lhe diz respeito. Um *stalker* que fica mandando mensagens ou escrevendo diversos comentários nas redes sociais da vítima, estará efetivamente invadindo a vida privada dela, por outro lado, se o *stalker* fica mandando mensagens para a família da vítima, justamente para uma futura aproximação com a vítima, estará tentando invadir a vida privada da sua vítima.

Ou seja, o conceito de *stalking* tem esses elementos:

1. Conjunto de condutas
2. Condutas dispersadas no tempo
3. Condutas praticadas contra quem deixou claro, expressamente ou tacitamente, que tais condutas são indesejadas
4. Condutas que invadem ou tentam invadir a vida privada da vítima

Feita a definição de *stalker*, para fins deste trabalho acadêmico, passa-se a abordar brevemente o que é o *cyberstalking*, analisando se é algo diferente do *stalking* ou se é algo

que se insere dentro da ideia de *stalking*.

## **Cyberstalking**

Não se poderia falar sobre *stalking* sem falar sobre *cyberstalking* e a relação entre ambos os conceitos.

Ana Luísa Bessa Santos, em sua dissertação de mestrado, entende *cyberstalking* como uma “tentativa persistente de um sujeito, o *cyberstalker*, assediar outra, a vítima, recorrendo ao uso da Internet e as mais variadas tecnologias”<sup>12</sup>.

Ora, o que diferencia o *stalking* e o *cyberstalking* é justamente o uso da Internet e outras tecnologias.

Bruno Bottiglieri Freitas Costa, em obra já citada anteriormente, assim define o *cyberstalking*:

Diante da facilidade contemporânea de acesso a mecanismos eletrônicos, como computadores e celulares ligados à rede mundial de computadores, o *stalking* dominou o ambiente virtual, surgindo, assim, a modalidade conhecida como *cyberstalking*. Trata-se do uso da internet, e-mail, ou outro tipo de tecnologia computadorizada para a prática de assédio ou perseguição. A utilização da internet como ferramenta para obtenção de dados pessoais de terceiros em redes sociais é um exemplo marcante da modalidade.

Aqui também se percebe que o *cyberstalking* é visto como uma modalidade do *stalking*. É o *stalking* no ambiente virtual.

Por fim, Luíza de Oliveira Pinheiro assim entende o *cyberstalking*:

Termo estrangeiro adotado pelo português, o *cyberstalking* pode definir-se como sendo a utilização da Internet para molestar, perseguir ou assediar outrem, insistentemente e repetidamente (Reno, 1999). Emergindo com o desenvolvimento da Internet e constituindo-se como um fenômeno da atualidade, tem sido frequentemente debatido nos Estados Unidos da América pelo facto de ter sido lá que foi identificado (e consequentemente denominado), na década de 90 do século XX, quando começaram a vislumbrar-se os primeiros casos.

Tendendo as pessoas a projetar os fenômenos sociais na Internet, o mesmo aconteceu com o *stalking*, um gênero de violência que se caracteriza pelo acossamento objetivo de alguém (vítima) em que o agressor (*stalker*) pode telefonar, enviar mensagens, difamar, fazer esperas, frequentar os mesmos lugares, fazer ou enviar encomendas em nome da vítima (Matos *et alii*, 2011).

(...)

Representando a Internet um mar de possibilidades para um *stalker*, haverá, portan-

---

<sup>12</sup> SANTOS, Ana Luísa Bessa, *Vitimização por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários*. 2018. 87 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2018. p. 11

to, tendência para que o fenômeno abrace este novo contexto de incidência.

Sendo que a cibercultura não se constitui como uma forma cultural liberta dos males terrenos (mais que não seja por ser ela própria uma forma cultural terrena, apenas territorialmente desterritorializada) constitui-se como expectável a emergência do *cyberstalking* enquanto versão do *stalking* na cibercultura. Esta diferença de denominação surge por conveniência, de modo a sublinhar a diferenciação contextual de ocorrência em que, por comodidade, o prefixo *cyber* foi acoplado ao termo original.<sup>13</sup>

Para ela, *cyberstalking* é a utilização da internet para a prática do *stalking*.

Diante dos conceitos acima expostos, é possível perceber que o *cyberstalking* nada mais é do que o *stalking* realizado por meios virtuais, através da internet ou de outras tecnologias computadorizadas.

Tal concepção de *cyberstalking* perfeitamente se adequa ao conceito de *stalking* definido e utilizado neste trabalho acadêmico, que, como já dito, é o conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

*Cyberstalking* é, portanto, nada mais do que uma modalidade de realização da conduta de *stalking*.

---

<sup>13</sup> PINHEIRO, Luzia de Oliveira, *Cyberbullying e Cyberstalking*. 2016. 278 p. Tese (Doutorado) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, 2016. pp. 87-88

# A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

Nas palavras de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto, esses são os contornos que definem a responsabilidade:

Em direito civil a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei/ em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo. É responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A crítica surge pelo fato de o conceito ter origem recente – sem inscrição marcada na tradição filosófica -, mas possuir um sentido tão estável desde o século XIX, sempre portando a estrita ideia de uma obrigação. O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos. Nesses empregos difusos, a referência à obrigação não desapareceu; tornou-se obrigação de cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos. Em suma, é uma obrigação de fazer que extrapola a reparação.<sup>14</sup>

Ou seja, a responsabilidade traz a ideia de que cada pessoa tem a obrigação de reparar os danos que causou e de que cada pessoa deve cumprir certos deveres.

Mas o que interessa a este trabalho acadêmico não é apenas a responsabilidade, mas sim a responsabilidade civil, instituto do Direito Civil.

Para Flávio Tartuce, a responsabilidade civil “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”<sup>15</sup>.

Segundo Tartuce, a responsabilidade civil no Direito Brasileiro está construída com fundamento em dois conceitos: ato ilícito e abuso de direito.

Ato ilícito, com base no artigo 186 do Código Civil<sup>16</sup>; e abuso de direito, com base no artigo 187<sup>17</sup>:

A responsabilidade civil no Direito Brasileiro está agora construída sobre dois conceitos, que formam a base estrutural da matéria:

1. Conceito de ato ilícito (art. 186 do CC) = lesão de direitos + dano.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga, *Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*, 4. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 34

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 12. ed. re. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 372

<sup>16</sup> Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

<sup>17</sup> Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Não há que se admitir, pelo Código Civil de 2002, responsabilidade civil ou dever de indenizar, sem dano. A regra geral do nosso ordenamento jurídico é de que a responsabilidade depende de culpa (responsabilidade subjetiva).

2. Conceito de abuso de direito (art. 187 do CC) = Ato lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências. Caracterizado como um exercício irregular de direitos, em que o titular de um direito, ao exercê-lo, excede os limites impostos: a) pelo fim social do instituto; b) pelo fim econômico; c) pela boa-fé objetiva; d) pelos bons costumes.

Diferenças entre ato ilícito e abuso de direito: O ato ilícito é ilícito no todo.

O abuso de direito é lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências.<sup>18</sup>

Já os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto preferem diferenciar de forma clara a responsabilidade negocial (decorrente de descumprimento obrigacional) e a responsabilidade extranegocial, esta última é a responsabilidade civil em sentido restrito e técnico:

Já a responsabilidade civil em sentido restrito e técnico – extranegocial ou extra-obrigacional – requer o descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos. Não há agora intervenção direta em uma ordem de condutas preestabelecidas pela autonomia privada, mas tão somente a presença de um dever de indenizar, pelo qual se atribui a alguém a obrigação de suportar um dano sofrido por outrem. A violação do *neminem laedere* por qualquer membro da comunidade se dá no instante em que o agente ofende situações existenciais e patrimoniais alheias, sem que esses danos tenham como causa a violação de deveres oriundos da autonomia privada. Daí se extrai a diversidade das fontes da obrigação de indenizar e, conseqüentemente, das diferentes eficácias dessas obrigações.<sup>19</sup>

Ora, como o leitor já deve ter percebido, para este trabalho acadêmico só interessa a responsabilidade civil em sentido estrito e não a responsabilidade negocial. Isso porque a conduta de *stalking* nada se relaciona com violação de um contrato entre as partes, mas sim, com a violação de um dever genérico e universal de não causar danos a outrem.

A responsabilidade civil tem quatro elementos essenciais<sup>20</sup>: (i) ação ou omissão; (ii) culpa ou dolo do agente; (iii) relação de causalidade; e (iv) dano experimentado pela vítima<sup>21</sup>.

Tais elementos são extraídos do artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>22</sup>.

18 TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. pp. 422-423

19 FARIAS; ROSENVALD; NETTO, *Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*. p. 85

20 GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade Civil*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66

21 Em sentido semelhante, mas dividindo os elementos em i) conduta humana; ii) culpa genérica ou *lato sensu*; iii) nexó de causalidade; e iv) dano ou prejuízo, vide TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. pp. 431-432

22 BRASIL, *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*.

Passa-se, então, a abordar cada um dos elementos da responsabilidade civil.

## **Ação ou omissão**

Carlos Roberto Gonçalves assim resume a ação ou omissão:

Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

O Código prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria; de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga; de abuso de direito.

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados ou curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o patrão responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados, e as de direito público, por seus agentes. E, ainda, aqueles que participam do produto de crime.

A responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente é, em regra, objetiva: independe de prova de culpa. Isto se deve ao aumento do número de acidentes e de vítimas, que não devem ficar irressarcidas, decorrente do grande desenvolvimento da indústria de máquinas.<sup>23</sup>

Em sentido semelhante, nas palavras de Tartuce (que prefere definir tal elemento como “conduta humana”):

Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Pela presença do elemento volitivo, trata-se de um fato jurígeno.

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. Ilustrando, a jurisprudência nacional tem entendido que o condomínio, em regra, não responde pelo roubo ou furto do veículo no seu interior, uma vez que não há por parte do mesmo, ou de seus prepostos, o dever legal de impedir o ilícito.<sup>24</sup>

Ou seja, é necessária uma ação ou omissão para que se configure a responsabilidade civil, uma conduta, portanto, que pode ser culposa ou dolosa, conforme explicado no tópico seguinte.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade Civil*. p. 66

<sup>24</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. p. 432

## Culpa ou dolo do agente

Carlos Roberto Gonçalves assim resume a culpa ou dolo do agente:

Culpa ou dolo do agente – Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: “ação ou omissão *voluntária*”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco.

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege Aquilia et levissima culpa venit*).

A culpa pode ser, ainda *in eligendo*: decorre de má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in comittendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.<sup>25</sup>

Flávio Tartuce destaca que “modernamente, quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, deve-se levar em conta a culpa em sentido amplo, ou culpa genérica (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*)”<sup>26</sup>.

Para Tartuce, o dolo “constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”<sup>27</sup>, já a culpa “pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta”<sup>28</sup>.

Ou seja, no dolo há a intenção de violar direito para prejudicar outrem, na culpa esta intenção não existe, mas houve falta de diligência, houve desrespeito a um dever, e em razão disso determinada pessoa violou direito e prejudicou outrem.

É importante registrar que deve haver uma relação de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, o que será abordado no tópico seguinte.

<sup>25</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade Civil*. pp. 66-67

<sup>26</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. p. 434

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 435

<sup>28</sup> *Ibid.* p. 436

## Relação de causalidade

Carlos Roberto Gonçalves assim resume a relação de causalidade:

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.<sup>29</sup>

A ideia que muito bem resume a relação de causalidade é ideia de causa e efeito, como bem delineado por Carlos Roberto Gonçalves no trecho acima transcrito.

Em sentido semelhante, Tartuce, que a denomina “nexo de causalidade”, entende que este é o “elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”<sup>30</sup>.

Sobre nexo de causalidade, ele complementa:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, conceber a seguinte relação lógica:

- Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC).
- Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC)<sup>31</sup>

Feita a breve exposição sobre a relação de causalidade, deve-se dissertar sobre o último (mas não menos importante) elemento da responsabilidade civil: o dano.

## Dano

Carlos Roberto Gonçalves assim resume o dano:

Dano – Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Pode ser, também coletivo ou social. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade Civil*. p. 67

<sup>30</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. p. 447

<sup>31</sup> *Ibid.* p. 448

<sup>32</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade Civil*. p. 67

Tartuce, sobre o dano, assim afirma:

Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta, é necessário, normalmente, comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. No final do capítulo será demonstrado, de forma esquematizada, que a ação de responsabilidade civil, para o seu autor ou demandante, é como uma corrida com dois obstáculos. Porém, é possível a retirada de um ou até de todos esses obstáculos para o autor da demanda. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, outra aplicação do art. 373, inc. I, do CPC/2015; correspondente ao art. 333, inc. I, do CPC/1973.<sup>33</sup>

Nas palavras de Antonio Jeová Santos:

Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. Dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (*Responsabilidad Civil*, p. 21).

(...)

A contrario sensu, não existirá dano que não chegue a afetar o patrimônio econômico ou moral de alguém, pois o dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Onde não houver dano, não haverá a correspondente responsabilidade jurídica. Embora em todo dano cause prejuízo na órbita patrimonial, o ressarcimento ocorre em pecúnia. Bem por isso, Eduardo Zannoni (*El Daño em la Responsabilidad Civil*, p. 22) expõe de forma clara que “existem danos cujo conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente reduzível a dinheiro, senão a dor, o espanto, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral e, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelas pessoas atribuindo à palavra dor seu mais extenso significado. Estamos no umbral do *dano moral*, que, apesar de ser traduzido em ressarcimento pecuniário, não afeta valores econômicos”.<sup>34</sup>

Como já é possível verificar nos trechos acima colacionado, no que diz respeito ao dano, é possível fazer uma subdivisão entre dano patrimonial (ou material) e dano moral (ou existencial).

Sobre tal divisão, Flávio Tartuce entende que “danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”<sup>35</sup>. E complementa:

Quando se fala em danos materiais, a doutrina prefere utilizar a expressão ressarcimento. De qualquer forma, não há problemas em se usar também o termo reparação para os danos materiais. O que não é recomendável é a expressão ressarcimento para os danos morais. Para os últimos, é melhor a utilização do termo reparação. Esclareceremos o porquê em momento oportuno.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. p. 468

<sup>34</sup> SANTOS, Antonio Jeová, *Dano moral indenizável*, 5. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. pp. 43-44

<sup>35</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. p. 471

<sup>36</sup> *Ibid.* p. 472

Como certamente o leitor já percebeu, para este trabalho acadêmico interessa mais o estudo dos danos morais, que merece um tópico específico.

## **Dano moral**

Dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, conforme explica Tartuce:

A tese pela reparabilidade dos danos imateriais tornou-se pacífica com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, era tido como impossível aceitar a reparação do dano moral, eis que doutrina e jurisprudência tinham dificuldades na visualização da sua determinação e quantificação. Com a Constituição Federal de 1988 houve uma grande evolução quanto ao tema, que até mergulhou em outros âmbitos, caso do Direito do Trabalho e do Direito de Família.

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.

Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.<sup>37</sup>

Sobre o dano moral, em síntese, quando “a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor etc., diz-se que o dano é *moral*”<sup>38</sup>.

Sobre a necessidade de que se exista dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão para se caracterizar o dano moral, Flávio Tartuce assim leciona, classificando os danos morais em sentido próprio e em sentido impróprio:

Buscando uma primeira classificação dos danos morais, em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Nesse diapasão, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral *in natura*. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Citese, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).

(...)

Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da perso-

---

<sup>37</sup> *Ibid.* p. 489

<sup>38</sup> SANTOS, *Dano moral indenizável*. p. 47

nalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou *lato sensu*, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.<sup>39</sup>

Já no que diz respeito à necessidade ou não de prova, pode-se classificar o dano moral em (i) dano moral provado ou dano moral subjetivo e (ii) dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*):

a) Dano moral provado ou dano moral subjetivo – constituindo regra geral, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe.

b) Dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*) – não necessita de prova, como nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o rol dos inadimplentes (Serasa, SPC), uso indevido de imagem, morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo. Na última hipótese, há que se falar também em dano estético presumido (*in re ipsa*). Em complemento, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).<sup>40</sup>

Há que se ter em mente que nem todo dano é reparável, o que é muito bem explicado por Carlos Alberto Bittar:

Frise-se, no entanto, que nem todo dano é reparável. Cumpre se mostre injusto, configurando-se pela invasão, *contra ius*, da esfera jurídica alheia, ou de valores básicos do acervo da coletividade, diante da evolução operada nesse campo. Realmente, endereçada, de início, à composição de danos na órbita do relacionamento privado, vem, no entanto, a teoria da responsabilidade civil sendo utilizada para a proteção de bens da coletividade como um todo, ou de valores por ela reconhecidos como relevantes. Com isso, expande-se a sua área de incidência, na defesa, pois, de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, alcançando-se categorias ou classes de pessoas unidas por situações de fato ou de direito que justifiquem uma atuação conjunta, no plano da teoria da coativização dos instrumentos de salvaguarda de interesses socialmente legítimos.<sup>41</sup>

Feita a necessária abordagem sobre a responsabilidade civil, com uma maior dissertação sobre os danos morais, passa-se a analisar a conduta de *stalking* e a possibilidade de se entender que essa conduta gera a responsabilização civil do *stalker*.

<sup>39</sup> TARTUCE, *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. pp. 490-491

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação civil por danos morais*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30

# A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO STALKING

Neste capítulo é feita uma análise a respeito da conduta de *stalking* e a possibilidade de se entender que há responsabilidade civil na conduta praticada pelo *stalker*.

Antes de adentrar na análise propriamente dita, é relevante mencionar alguns estudos a respeito do tema e suas respectivas conclusões.

Em estudo sobre o *cyberstalking*, os autores José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Rodrigo Olhiara entenderam que há a possibilidade de se responsabilizar civilmente os *cyberstalkers*, tendo em vista a proteção civil-constitucional conferida aos direitos à intimidade e à vida privada<sup>42</sup>.

Ainda sobre *cyberstalking*, Manuella Boppre Philippi Nunes entendeu da seguinte forma:

Tendo em vista os casos analisados em todo o estudo, não há dúvidas de que o instituto da responsabilidade civil é o único recurso jurídico hábil a ajudar as vítimas com danos psicológicos ou físicos causados pelos *cyberstalking*, visto que no Brasil atualmente o ato de perseguir é mera contravenção penal.

Somente após um estudo aprofundado do direito da personalidade e à luz da responsabilidade civil, pode-se ver que o fenômeno *stalking* gera grandes prejuízos a vítima, onde os tribunais já se consolidam para gerar um patamar justo da pena civil, isto porque, um quantum indenizatório apropriado afasta o sentimento de impunidade, manifestando assim a todos a mais almejada sensação de Justiça.<sup>43</sup>

Em sentido semelhante, Isabela Medeiros de Carvalho, também sobre *cyberstalking*, assim entendeu:

Além disso, verificou-se que o *cyberstalker* também comete ilícito civil quando inserido na regra geral contida no art. 186 do Código Civil, visto que por meio da ação persecutória o agente ativo causa danos a outrem, ou seja, à vítima do *Cyberstalking*.

Em razão do ilícito civil, foi possível verificar que para o agente ativo surge o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, devendo responder de forma subjetiva pela reparação dos danos causados em virtude da perseguição virtual (*Cyberstalking*).

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil pela prática do *Cyberstalking* é assunto pouco debatido no direito brasileiro, submetendo a vítima buscar seu eventual pedido de reparação de danos em casos análogos em nossa jurisprudência. Portanto, verificado o caráter ilícito do *Cyberstalking*, em razão da lesão ao direito à

<sup>42</sup> JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; OLHIARA, Rodrigo, *A responsabilidade civil dos perseguidores virtuais (cyberstalkers)*, *Revista do Cejur/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 7, n. 1, p. 80–95, 2019.

<sup>43</sup> NUNES, Manuella Boppre Philippi, *Cyberstalking: Responsabilidade Civil por danos causados contra a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais*, 2017. 71 p. *Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina*, 2017. p. 64

vida privada da vítima, assim como por tal ato consistir em ilícito civil, desta prática surgirá para o *cyberstalker* o dever de indenizar.<sup>44</sup>

Agora sobre a conduta de *stalking*, Priscila Ponte de Nóbrega entende que tal conduta gera a responsabilidade civil do *stalker*:

As ações protagonizadas pelo *stalker* ferem diretamente os direitos personalíssimos da vítima, causando sequelas permanentes à pessoa perseguida e sua família, sendo impossível a restauração ao status quo ante, uma vez que sequelas à saúde psicológica da pessoa são irreparáveis, sendo possível apenas a reparação monetária para amenizar os danos causados à vítima.

Observando-se a necessidade de reparação proveniente da perseguição, é imperioso que se apure a culpa do perseguidor diante dos danos extrapatrimoniais causados à vítima. Decorrente dessa culpa, aliada ao nexos que conecta os atos lesivos ao perseguidor, deverá ser estabelecida indenização por danos morais, uma vez que a vítima teve sua intimidade violada recorrentemente, por vezes de forma agressiva. Essa reparação não impede que sejam aplicadas penas diversas nas outras áreas de investigação, sendo uma pena educativa para que o *stalker* não pratique os mesmos atos novamente e, de forma adjacente, para que fique claro diante da sociedade que esse tipo de comportamento não será aceito perante os tribunais brasileiros.<sup>45</sup>

Por fim, cito a conclusão da Luciana Gerbovic Amiky, em sua dissertação de mestrado:

Já no campo do direito civil, não há a necessidade de promulgação de uma lei específica e/ou de alteração no Código Civil para que os danos provocados pela prática do *stalking* sejam evitados e/ou reparados. Isso porque, com base especialmente nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além do Código de Processo Civil (em especial o artigo 461), ambos em consonância com a Constituição Federal, que determinou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da nossa República (art. 1º, III), elevando a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, por exemplo, à categoria de direitos fundamentais (art. 5º, X), já que necessários para a consecução de uma vida digna.

A prática do *stalking* viola especialmente direitos fundamentais, pois o fenômeno se configura primordialmente como invasão de privacidade e intimidade, conjuntamente ou não com lesão à honra, à imagem e ao nome, por exemplo. E ao violar esses direitos, o *stalker* provoca abalos psíquicos na vítima, que passa a pautar sua vida pelo medo que sente do *stalker*. Assim, este tira da vítima o poder de autodeterminação e nenhuma pessoa pode viver dignamente se está sob o jugo de outra.

Portanto, o *stalker* não causa danos somente à vítima, mas à sociedade brasileira como um todo, pois, ao violar direitos que ela elegeu como fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, obstaculiza a consecução de um dos fundamentos da República.

Quanto à vítima em si, os danos sofridos podem ser de tamanha gravidade que torná-la indene é praticamente impossível. Por essa razão, deve-se atentar para os princípios da prevenção e da solidariedade, a fim de que cessem os atos de perseguição antes de o dano se agravar a esse ponto de irreversibilidade.<sup>46</sup>

44 CARVALHO, Isabela Medeiros de, *Cyberstalking: Hipótese de ocorrência e aplicação sob a ótica civil*, 2017. 78 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017. p. 72

45 NÓBREGA, Priscila Ponte, *Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade*, 2016. 49 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016.

46 AMIKY, Luciana Gebovic. *Obra citada*, pp. 111-112.

Ou seja, os estudos pesquisados foram unânimes em entender que a conduta de *stalking* gera a responsabilidade civil daquele que o pratica.

Inobstante a unanimidade acima verificada, é relevante que seja feita uma análise pormenorizada neste trabalho acadêmico.

Para isso, vale-se de todo o arcabouço teórico delineado no capítulo anterior juntamente com o conceito de *stalking* já definido para fins deste trabalho acadêmico<sup>47</sup>.

Passa-se a analisar o preenchimento, em tese, de cada um dos elementos da responsabilidade civil na conduta de *stalking*.

### ***Stalking* – Ação ou omissão**

No que diz respeito ao *stalker*, salvo melhor juízo, não há espaço para uma conduta omissiva. Há tão somente a possibilidade de se praticar o *stalking* por meio de condutas ativas.

Não se vislumbra a possibilidade de uma conduta omissiva ser caracterizada como *stalking*, tendo em vista o fato de o *stalking* ser definido aqui como o conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

No que diz respeito a ação, ela pode ocorrer das diversas formas imagináveis em que o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

Os exemplos imagináveis são vários. A ação do *stalker* pode se dar: (i) através de diversas ligações para o telefone fixo ou celular da vítima, por diversos números; (ii) através de envio de diversos “presentes” indesejados; (iii) através de curtidas excessivas, com a única intenção de ser notado, em redes sociais; (iv) através de perseguição presencial, seguindo a vítima da casa até o local de trabalho, faculdade ou outros locais; (v) através de contatos com a família da vítima, justamente para se fazer inserir na órbita familiar da vítima, perturbando também seus parentes para que a vítima acabe tendo consciência de tais contatos; entre outras possíveis condutas.

---

*47 O conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o stalker invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.*

## **Stalking – Culpa ou dolo do agente**

Se no tópico anterior foi deixado claro que não há espaço para omissão, neste tópico registra-se que não há espaço para o “*stalking* culposo”. Isso porque não há como imaginar uma conduta de *stalking* ser realizada por meio de negligência.

O *stalking*, tal como foi definido aqui, exige a conduta deliberada e intencional de tentar invadir ou invadir a vida privada da vítima após esta ter deixado claro que não deseja que o *stalker* realize tais condutas.

A negligência ou imprudência simplesmente não se encaixam em tal conceito.

## **Stalking – Relação de causalidade**

Claro que, como em toda a responsabilidade civil, deve estar presente a ligação entre a conduta praticada pelo *stalker* e o dano sofrido pela vítima.

Se há algo que quebre essa ligação ou a afaste, então não há que se falar em responsabilidade do *stalker*.

## **Stalking – Dano**

Aqui é importante fazer considerações um pouco mais elaboradas.

Isso porque, de início, como já adiantado em capítulo anterior, é o dano moral que interessa no que diz respeito à responsabilidade civil do *stalking*.

Não se nega que o *stalker* pode causar danos materiais à vítima, mas esses danos materiais não definem o *stalking*, assim como também a ameaça e o medo também não o definem.

Por exemplo, um *stalker* pode vir a quebrar o carro da vítima, *hackear* o computador em que a vítima trabalhava ou estudava, inutilizando-o ou obtendo dados com a finalidade de prejudicar a vítima e etc. Nessas situações, serão condutas que em si não se inserem dentro do conceito de *stalking* e que já são objeto de proteção do Direito, inclusive do Direito Penal.

Mas, como saber exatamente se o *stalking* efetivamente gera dano moral à vítima?

Para fins deste trabalho acadêmico, entende-se que o próprio conceito dado a *stalking* já dá os contornos necessários à caracterização do dano moral.

*Stalking* é o conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o *stalker* invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

Ver-se diante da prática de diversas condutas indesejadas, dispersadas no tempo, já tendo deixado claro que tais condutas são indesejadas, e cujas condutas constituem violação à sua vida privada indubitavelmente causa dano moral a alguém, ou seja, o *stalking* efetivamente “afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor etc.”<sup>48</sup>,

## Os artigos 186 e 187 do Código Civil

Como dito em tópico anterior, a responsabilidade civil, no nosso Código Civil, é fundamentada nos artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No entanto, neste trabalho acadêmico, entende-se inaplicável o art. 187 no que diz respeito ao *stalking*.

Isso porque o *stalking*, como definido neste trabalho, carrega em si a ideia de realização de condutas indesejadas contra determinada vítima, invadindo ou tentando invadir a sua vida privada.

O artigo 187 fala a respeito do abuso do direito. Ora, ninguém tem o direito de cometer as condutas que definem o *stalking*, não havendo espaço, portanto, para se aplicar o artigo 187.

Por outro lado, o artigo 186 é plenamente aplicável, justamente porque, como já devidamente exposto anteriormente, o *stalker*, por meio de suas condutas, viola o direito alheio, especificamente os direitos relativos à vida privada da vítima, e lhe causa danos.

<sup>48</sup> SANTOS, Dano moral indenizável. p. 47

# A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFE SOBRE *STALKING*

Feita toda a análise sobre a definição de *stalking*, a responsabilidade civil e a análise sobre a possibilidade de se responsabilizar civilmente o *stalker*, passa-se agora a analisar a jurisprudência do TJDFE, para verificar como este tribunal enfrenta tais julgados.

## Da forma da consulta

Antes de apresentar os resultados obtidos e realizar a análise deles, deve ser feita a exposição a respeito da forma como os resultados obtidos. Isto é, a forma como foi consultada a jurisprudência do TJDFE.

Para a realização da consulta, utilizou-se o portal do TJDFE, que disponibiliza ao público em seu site um mecanismo de pesquisa de jurisprudência<sup>49</sup>.

Dentro de tal mecanismo, a pesquisa foi realizada utilizando-se as expressões *stalking* e *cyberstalking*, em pesquisas realizadas separadamente. Os resultados obtidos são explorados no tópico a seguir.

A pesquisa, no referido portal do TJDFE, foi realizada na data de 20 de dezembro de 2020.

## Dos resultados obtidos

Utilizando a expressão “*cyberstalking*”, não se obteve nenhum resultado.

Por outro lado, utilizando a expressão “*stalking*”, foram obtidos 9 resultados, todos devidamente descritos na tabela a seguir:

**Tabela 1 – Acórdãos do TJDFE sobre *stalking*.**

Número do processo	Número do Acórdão	Espécie processual	Órgão Julgador	Data do Julgamento	Observações
0000206-31.2017.8.07.0007	1294730	Apelação Criminal	3ª Turma Criminal	22/10/2020	
0714157-98.2019.8.07.0001	1291864	Apelação	8ª Turma Cível	08/10/2020	
0004194-29.2018.8.07.0006	1249363	Apelação Criminal	3ª Turma Criminal	14/05/2020	
0005398-11.2018.8.07.0006	1213994	Apelação Criminal	3ª Turma Criminal	31/10/2019	

<sup>49</sup> Vide: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>

Número do processo	Número do Acórdão	Espécie processual	Órgão Julgador	Data do Julgamento	Observações
0003971-82.2018.8.07.0004	1184123	Apelação Criminal	3ª Turma Criminal	04/07/2019	
0706334-13.2018.8.07.0000	1117654	Apelação Criminal	1ª Turma Criminal	16/08/2018	
0012325-61.2016.8.07.0006	1114011	Apelação Criminal	3ª Turma Criminal	02/08/2018	
0014889-41.2010.8.07.0000	453447	Habeas Corpus	2ª Turma Criminal	07/10/2010	
0023435-35.2008.8.07.0007	370817	Apelação Criminal	1ª Turma Criminal	06/08/2009	

**Fonte: Elaboração do autor a partir de resultados de pesquisa realizada no portal de jurisprudência do TJDF, na data de 20 de dezembro de 2020.**

## Da análise dos resultados

Como visto na tabela acima, há 8 processos criminais e apenas 1 processo cível, sendo este último o único que interessa para este trabalho acadêmico.

Diante disso, somente será analisado o acórdão nº 1291864, proferido no âmbito do processo judicial nº 0714157-98.2019.8.07.0001.

O referido acórdão é relativamente curto, tendo apenas 7 páginas.

Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. STALKING. RÉU QUE ALEGA SER PORTADOR DE SÍNDROME DE ASPERGER. INCAPACIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intimidade e a vida privada dos indivíduos possuem proteção constitucional (CF, art. 5º, X). Atenta contra esses direitos a violência psicológica, a perseguição obsessiva, conhecida como *Stalking*, tipificada como infração penal.

2. Apesar de não ter sido inequivocamente comprovado, o diagnóstico de Síndrome de Asperger, por si só, é insuficiente para, automaticamente, afastar a responsabilidade civil do réu pelos seus atos, sobretudo porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) desatrelou as ideias de deficiência e de incapacidade.

3. Ante a presunção legal da plena capacidade civil; a inexistência de interdição e a comprovação de que o réu exerce com normalidade os atos da vida civil e é capaz de autodeterminar-se e de entender a gravidade dos seus atos, deve ser condenado a indenizar os danos morais sofridos pela autora.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto, das condições pessoais e econômicas das partes e da extensão do dano, a quantia fixada na sentença é razoável e proporcional e deve ser mantida.

5. Recurso conhecido e não provido.

Conforme informações constantes no relatório e no voto do supracitado acórdão, B.A.B.<sup>50</sup> (mulher)<sup>51</sup> ajuizou ação indenizatória contra G.G.T. (homem) e teve sua ação julgada procedente para condenar o réu (i) a indenizá-la em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (ii) a abster-se de enviar mensagens à autora, seus amigos e familiares, por qualquer meio de comunicação, e de aproximar-se de sua residência ou do seu ambiente de estudos, com distância mínima de 500 metros.

Esses são os trechos relevantes do relatório e do voto:

17. A apelada, B.A.B., propôs a ação de obrigação de fazer c/c danos morais contra o apelante, G.G.T..

18. Sustentou, em suma, que desde 2014, quando possuía 14 anos de idade, convive com sérias limitações em sua vida privada, em razão da perseguição obsessiva perpetrada pelo apelante.

19. Afirmou que era colega de escola do irmão do apelante e que ele, desde que a viu no pátio, iniciou uma “perseguição tenaz e doentia” por meio das redes sociais e criou mais 70 perfis falsos para lhe enviar mensagens contendo ameaças; insultos; ofensas; ofertas para intimidade sexual e descrições pornográficas.

20. Narrou que registrou boletins de ocorrência em 2015, 2016, 2018 e 2019 e requereu medida cautelar protetiva no 3º Juizado Especial Criminal de Brasília que, apesar de deferida, foi descumprida pelo apelante.

21. Acrescentou que, além das mensagens obsessivas e ameaçadoras, o apelante “envia presentes indesejados, cerca sua residência e faz perseguições aos seus familiares e amigos”.

**(adaptado pelo autor tão somente para substituir o nome completo das partes por suas siglas)**

Ou seja, conforme as informações acima, B.A.B. foi vítima de *stalking* que durou cerca de 6 (seis) anos, inclusive seus familiares e amigos foram perseguidos.

O relator do acórdão, em seu voto, menciona expressamente que a B.A.B. foi vítima de *stalking*:

27. A perseguição obsessiva à apelada, típica de violência psicológica conhecida como *Stalking*, é incontroversa, confessada e fartamente comprovada pelas inúmeras mensagens virtuais (IDs nº 14861015; nº 14861031, págs. 18-39; 67-106; nº 14861037; nº 14861057; nº 14861120); pelos seis boletins de ocorrências registrados entre 2015 a 2019 (IDs nº 14861016 a 14861021) e demais documentos que instruem o processo.

O desembargador relator decidiu por manter o *quantum* indenizatório fixado pelo juiz de 1º grau:

50 O processo judicial não é sigiloso e as partes estão devidamente nominadas no acórdão. No entanto, neste trabalho acadêmico, opta-se por não usar o nome completo das partes envolvidas, utilizando-se tão somente as iniciais.

51 A menção ao fato de a parte ser mulher ou homem não serve para caracterizar ou descaracterizar o *stalking*, tendo isso já sido deixado claro em capítulo deste trabalho acadêmico. Opta-se por mencionar o gênero tão somente para facilitar a leitura do leitor, para que se possa visualizar melhor as partes do processo judicial, tendo em vista que o nome completo foi omitido.

46. Em relação ao quantum indenizatório, sua fixação deve ser feita mediante o prudente arbítrio do Juiz, com a observação do grau de culpa, da extensão do dano sofrido, da capacidade econômica das partes e da finalidade compensatória, pedagógica e penalizante da medida.

47. Restou incontroverso que há mais de cinco anos a apelada, atualmente com 20 anos de idade (ID nº 14861014), é vítima de perseguição pelo apelante, 23 anos (ID nº 14861063) que lhe envia mensagens desmoralizantes e ameaçadoras, tais como (ID nº 14861015 e nº 14861057):

(...)

48. Além de mandar inúmeras mensagens e ameaças para o perfil privado da apelada e o de seus amigos e familiares, o apelante passou a expô-la em perfis comerciais nos quais a apelada trabalhou como modelo de editoriais para lojas de roupa, escrevendo comentários como “(...)” (ID nº 14861054)

49. A intimidade e a vida privada dos indivíduos possuem proteção constitucional (CF, art. 5º, X). Atenta contra esses direitos a violência psicológica, a perseguição obsessiva, conhecida como *Stalking*, tipificada como infração penal.

50. De todo o contexto provado no processo, é possível concluir que a indenização no valor de R\$ 15.000,00 fixada na sentença observou o princípio da razoabilidade e o postulado da proporcionalidade em relação ao caso concreto.

**(adaptado pelo autor para retirar xingamentos constantes do trecho do parágrafo 49)**

Ou seja, percebe-se que, pelo acima narrado, as condutas promovidas por G.G.T. se encaixam perfeitamente no conceito de *stalking*<sup>52</sup> definido e utilizado neste trabalho acadêmico.

Ora, G.G.T. realizou tais condutas por um grande intervalo de tempo (seis anos), invadiu ou tentou invadir a vida privada da sua vítima e tais condutas claramente foram indesejadas.

Sendo assim, como conclusão a essa análise, é interessante notar que foi fixado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como indenização a condutas realizadas por um período extenso e por condutas extremamente reprováveis.

---

<sup>52</sup> O conjunto de condutas de perseguição, dispersadas no tempo, praticadas contra uma vítima que, expressa ou tacitamente, não deseja tais condutas, por meio das quais o stalker invade ou tenta invadir a vida privada da vítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conforme toda a análise bibliográfica a respeito do *stalking* e da possibilidade de se responsabilizar civilmente o *stalker*, é possível apresentar uma conclusão quanto ao problema, de modo a verificar a hipótese motivadora desta investigação científica.

O problema resumia-se na seguinte pergunta: como a literatura acadêmica brasileira enxerga a responsabilidade civil em razão de *stalking* e como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) vem enfrentando casos sobre isso?

A resposta preliminar ao problema era que a literatura acadêmica brasileira entendia ser cabível a responsabilização civil do *stalker* em razão de suas condutas perpetradas contra as vítimas da perseguição. Supunha-se também que o TJDFT tivesse julgados condenando os *stalkers* a indenizar as vítimas.

Para verificar a hipótese, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de estudos a respeito da responsabilidade civil pela conduta de *stalking*, além de uma pesquisa sobre o que é o *stalking* e sobre os contornos da responsabilidade civil.

Além disso, fez-se uma pesquisa na jurisprudência do TJDFT para verificação da existência dos julgados a respeito do tema. Ocorre que tão somente há um acórdão do TJDFT, no âmbito cível, tratando de *stalking* e da responsabilidade civil do *stalker*. Tal acórdão foi devidamente detalhado e analisado no último capítulo deste livro.

Sendo assim, como conclusão a este trabalho acadêmico, percebeu-se que os estudos realizados no Brasil a respeito do *stalking* foram unânimes ao entender pela possibilidade de responsabilização civil do *stalker*.

Também foi verificado que o TJDFT teve, até o momento, apenas um julgamento a respeito de *stalking* e responsabilidade civil. Na oportunidade, o referido tribunal entendeu pela responsabilização civil do *stalker* mantendo a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como havia sido decidido pelo juiz de 1º grau.

## REFERÊNCIAS

- AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Maria Paula Benjamim. Stalking pós-ruptura: uma análise do risco em medidas protetivas de urgência entre janeiro e julho de 2017. 2017. 76 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2020.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.
- CARVALHO, Isabela Medeiros de. Cyberstalking: Hipótese de ocorrência e aplicação sob a ótica civil. 78 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017.
- COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. Stalking: A responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente. 1ª Edição. São Paulo: Artesam, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, v. 66, p. 29–48, 2012.
- JESUS, Damásio Evangelista de. “Stalking” - Colunas | Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 6 dez. 2020.
- JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; OLHIARA, Rodrigo. A responsabilidade civil dos perseguidores virtuais (cyberstalkers). *Revista do Cejur/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 7, n. 1, p. 80–95, 2019.
- MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. *Revista da ESMESC*, v. 23, n. 29, p. 207, 2016.
- MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; *et al.* Vitimação por stalking: Preditores do medo. *Análise Psicológica*, v. 30, n. 1–2, p. 161–176, 2012.
- NÓBREGA, Priscila Ponte. Stalking ou perseguição obsessiva: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade. 2016. 49 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016.
- NUNES, Manuella Boppre Philippi. Cyberstalking: Responsabilidade Civil por danos causados

contra a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais. 2017. 71 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017.

PINHEIRO, Luzia de Oliveira. Cyberbullying e Cyberstalking. 278 p. Tese (Doutorado) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, 2016.

ROCHA, Débora dos Santos. Criminalização do Stalking: Análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 59 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2017.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. Vitimização por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários. 2018. 87 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10216/117783%09>>.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 5. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 12. ed. re. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

---

## **Sobre o Autor**

## **Arthur Beserra de Miranda**

Delegado de Polícia Federal. Pós-Graduando em Direitos Humanos e Direito Internacional Público (PUC-MG), Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Arnaldo (MG). Graduado em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), ex-assessor na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

# Índice Remissivo

## A

acadêmico 7, 10, 14, 15, 17, 18, 19, 24, 28, 30, 32, 33, 34, 35  
ambiente 9, 16, 33  
análise 12, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 36  
assédio 11, 13, 16

## C

civil 2, 7, 8, 9, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36  
condutas 8, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 28, 29, 30, 34, 35  
criminais 32  
cyberstalking 9, 15, 16, 17, 26, 31, 37

## D

dano moral 23, 24, 25, 29, 30  
danos morais 7, 23, 24, 25, 27, 32, 33, 36  
direito 12, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 30, 36  
direito civil 18, 27

## F

fenômeno 8, 12, 16, 26, 27

## I

ilícito 18, 19, 20, 26, 27, 30  
imprudência 18, 19, 20, 21, 29, 30

## J

jurídica 23, 24, 25  
jurídico 7, 10, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 37  
jurisprudência 2, 9, 20, 24, 25, 26, 31, 32, 35

## L

lesão 10, 18, 24, 25, 26, 27  
literatura 7, 8, 35

## M

método 7

## N

negligência 18, 19, 20, 21, 29, 30

## **O**

ordenamento 7, 13, 14, 19, 37

## **P**

patrimoniais 19, 23

patrimonial 23, 24

perseguição 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36

processos 32

## **R**

responsabilidade 5

responsabilidade civil 2, 7, 8, 9, 13, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36

## **S**

social 8, 13, 14, 18, 19, 22, 30

sociedade 8, 27

stalker 7, 8, 14, 15, 16, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35

stalking 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36

## **V**

violação 19, 21, 30

vítima 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 37

vítimas 8, 9, 12, 20, 26, 35





**AYA EDITORA**

**2023**